

Processo: 1188668
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itanhandu
Exercício: 2024
Responsável: Paulo Henrique Pinto Monteiro
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2025

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL E ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. VALORES INEXPRESSIVOS QUANDO COMPARADOS COM A DESPESA TOTAL EMPENHADA NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIAS NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO E APURADO. RECOMENDAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP, INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO – IP E ACOMPANHAMENTO MENSAL – AM. DIVERGÊNCIA NAS DESPESAS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, bem assim a realização de despesa excedente, em desacordo com as disposições dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, respectivamente, não têm o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, os valores apurados não se mostram expressivos em relação à despesa empenhada pelo Poder Executivo no exercício.
2. A Administração municipal deve observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento, por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Tribunal Pleno, em 2014, com vistas a promover o acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A Administração municipal há de se atentar para a correta utilização dos instrumentos definidos como remanejamentos, transposições e transferências, conforme preconizado na Decisão Normativa TCE n. 2, de 2023.
4. O municiamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Paulo Henrique Pinto Monteiro, prefeito do município de Itanhandu, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Itanhandu, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos ao prestador, Sr. Paulo Henrique Pinto Monteiro, tendo a unidade técnica concluído pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (peça n. 18 do SGAP – Cód. 4309690).

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (peça n. 19 do SGAP – Cód. 4334884).

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2024, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 1.841, de 2023, previu a receita e fixou a despesa em R\$93.433.234,69 (noventa e três milhões quatrocentos e trinta e três mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$123.158.839,04 (cento e vinte e três milhões cento e cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$112.074.894,43 (cento e doze milhões setenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

E, de acordo com a análise da unidade técnica, no tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, não foram observadas as disposições contidas nos artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Porém, os apontamentos foram afastados, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados como irregulares.

Dos Créditos Suplementares Abertos sem Cobertura Legal

De acordo com o estudo técnico inicial, foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dos quais R\$4.651,67 (quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) foram empenhados, valor este considerado como irregular. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, a unidade técnica afastou o apontamento.

Com efeito, o valor anotado como irregular não se revela expressivo. Assim, à luz da orientação contida no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024, aliado a decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 812.488, 987.859,

958.679, 912.782 e 913.012, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas prestadas.

Todavia, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais.

Das Realocações Orçamentárias

Em virtude da edição da Decisão Normativa TCE/MG n. 2, de 2023, a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2024 contemplou a verificação da utilização, pelos gestores municipais, dos meios legais para realocação orçamentária, definidos como remanejamento, transposição e transferência, os quais somente devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, não sendo possível a previsão de realocação na Lei Orçamentária Anual (LOA), em razão da própria natureza de tal instituto: repriorização de ação governamental, e em conformidade com a interpretação das disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

In casu, o exame técnico evidencia que o Poder Executivo do Município, no exercício financeiro de 2024, promoveu transposição de recursos orçamentários, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante Decreto n. 7.255, de 2024, com amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei municipal n. 1.773, de 2023. No entanto, a unidade técnica constatou que a realocação realizada foi classificada incorretamente, enquadrando-se, de fato, no conceito de créditos adicionais, conforme preconizado na Decisão Normativa TCE n. 2, de 2023.

Assim, acorde com a unidade técnica, e considerando que a impropriedade anotada, embora tenha repercutido na execução orçamentária, não resultou em desequilíbrio ou em comprometimento da gestão fiscal em razão da baixa materialidade, recomendo ao atual gestor que observe com rigor as orientações e esclarecimentos consignados no citado normativo correlato à formalização das realocações orçamentárias, visando a sua adequação, sob pena de, permanecendo a ocorrência da impropriedade na execução orçamentária de exercícios financeiros vindouros e avaliada a sua gravidade e possíveis efeitos comprometedores da gestão fiscal, ensejar a emissão de parecer prévio rejeição das contas.

Dos Créditos Abertos sem Recursos, por Superávit Financeiro

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, tendo como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$498.219,30 (quatrocentos e noventa e oito mil duzentos e dezenove reais e trinta centavos), dos quais R\$375.815,85 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) foram empenhados, valor este considerado como irregular. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, a unidade técnica afastou o apontamento.

Decerto, a quantia de R\$375.815,85 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) anotada como irregular não se revela expressiva, porquanto representa 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) da despesa empenhada pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2024, de R\$110.612.930,72 (cento e dez milhões seiscentos e doze mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar.

Assim, à luz da orientação fixada no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024, aliado a decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 812.488, 987.859, 958.679, 912.782 e 913.012, em homenagem aos princípios da

razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência relativa aos créditos abertos sem recursos disponíveis não tem o condão de macular as contas prestadas.

Todavia, reitero a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo municipal para que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das divergências entre o superávit financeiro informado e o apurado

Ao promover a análise dos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior, a unidade técnica consignou que, em relação a algumas fontes utilizadas para abertura, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM).

Registrou, para tanto, que a análise técnica empreendida considerou a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no § 2º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964 (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas), promovendo o ajuste de acordo com os valores do superávit apurados no relatório anexo, denominado “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado”.

Não obstante, a unidade técnica propôs recomendação ao prestador para que o superávit financeiro, registrado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme inciso I do § 1º e § 2º, ambos do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Acerca do tema, entendo que o balanço patrimonial informado por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP tem origem na base de dados contábeis que geram as informações remetidas no módulo Acompanhamento Mensal - AM, pelo que as divergências indicam falhas na consolidação dos dados contábeis, interferindo na integridade e transparência das informações encaminhadas ao Tribunal.

Dessa forma, *in casu*, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, máxime aquelas relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, objetivando evitar a reincidência das falhas verificadas.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A unidade técnica consignou em seu relatório que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários por fonte de recursos, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$148.228,84 (cento e quarenta e oito mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, a unidade técnica afastou o apontamento.

De fato, o montante de R\$148.228,84 (cento e quarenta e oito mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) anotado como irregular não se revela expressivo, porquanto representa 0,13% (treze centésimos por cento) da despesa empenhada pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2024, de R\$110.612.930,72 (cento e dez milhões seiscentos e doze mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, ora anexado.

Assim, à luz da orientação fixada no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024, aliado a decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 812.488, 987.859, 958.679, 912.782 e 913.012, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas prestadas.

Não obstante, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, com vistas ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas.

Desse estudo, concluiu que o chefe do Poder Executivo do Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreram da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pela contabilidade o cumprimento das normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos da resposta deste Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, para promover o adequado acompanhamento da origem e

destinação dos recursos públicos, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressaltamos que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 4,08% (quatro vírgula zero oito por cento) da receita base de cálculo;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (36,59% – trinta e seis vírgula cinquenta e nove por cento) e Legislativo (0,87% – oitenta e sete centésimos por cento) e ao Município (37,46% – trinta e sete vírgula quarenta e seis por cento), respectivamente;
- c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (32,83% – trinta e dois vírgula oitenta e três por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,01% – vinte e sete vírgula zero um por cento);
- d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 0,36% (trinta e seis centésimos por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e
- e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (96,34% – noventa e seis vírgula trinta e quatro por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro que, consoante o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 119, de 2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, porventura ocorrido nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido art. 119, a complementação dos valores não aplicados deveria ocorrer até o exercício financeiro de 2023.

Ademais, de acordo com a Decisão Normativa TCE/MG n. 1, editada em 28/2/2024, o Tribunal definiu o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelos municípios em MDE nos referidos exercícios financeiros, estabelecendo o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

Assim, nos termos detalhados no estudo técnico, constatou-se que o Município não apresenta pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, que deixaram de ser aplicados em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119, de 2022, e à citada Decisão Normativa.

Registro, no entanto, que todos os percentuais e valores apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 43/44 da peça n. 18 do SGAP, que, em 31/12/2024, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 45 da peça n. 18 do SGAP), verifica-se que o Município apresentou saldo de Operações de Crédito no valor de R\$307.344,09 (trezentos e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), equivalente a 0,31% (trinta e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanco Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento – IP e as do módulo Acompanhamento Mensal – AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 47 e 48 da peça n. 18 do SGAP), não houve divergências entre as informações constantes nos módulos do Sicom, em relação às receitas. Por outro lado, no tocante às despesas, constatou divergências entre as informações consignadas, indicando a incompatibilidade na remessa dos dados correlatos (fls. 49 a 51 da peça n. 18 do SGAP).

Assim, acorde com a unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância ao art. 6º da Instrução Normativa TC n. 4, de 2017, a fim de que as informações encaminhadas por meio do Sicom demonstrem fielmente os dados contábeis do Município, objetivando, com isso, evitar a reincidência da falha verificada.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

O estudo técnico apresentado às fls. 2 e 3 da peça n. 18 do SGAP apurou que a folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 40,43% (quarenta vírgula quarenta e três por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria, caso fosse constatada alguma irregularidade, a apuração em processo de fiscalização própria.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Paulo Henrique Pinto Monteiro, prefeito do município de Itanhandu, relativas ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas

adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

